



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2014 | EDIÇÃO Nº 419 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 28 de fevereiro de 2014 | PÁGINA: 1

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Licitações

ATA DA ABERTURA DOS ENVELOPES DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 008/2014.

Às 14:00 horas do dia 28 do mês de fevereiro do ano de 2014, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Santana do Itararé, reuniu-se a Pregoeira ALICE DAS BROTAS SENE GUIMARÃES e sua equipe de apoio, Sra. ANGELA MARIA GUARNIERI DE AZEVEDO e Sra. JANAÍQUE LAUDELINO CLARO, designados pela Portaria 333/2013, para o ato de encerramento e abertura dos envelopes referente ao Pregão Presencial 08/2014, destinado aquisição de 01 (um) veículo 0/KM de fabricação nacional, do tipo caminhonete cabine dupla, em permuta como parte do pagamento com outro veículo de propriedade do Poder Executivo deste Município. Dando início aos trabalhos constatou que nenhuma empresa, compareceu para apresentar sua proposta de preço, sendo assim foi declarada deserta. Nada mais a ser tratado, eu ALICE DAS BROTAS SENE GUIMARÃES, lavrei a presente ATA, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim e equipe de apoio.

ALICE DAS BROTAS SENE GUIMARÃES JANAÍQUE LAUDELINO CLARO
PREGOEIRA MEMBRO

ANGELA MARIA GUARNIERI DE AZEVEDO
MEMBRO

ATA DA ABERTURA DOS ENVELOPES DA HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DA TOMADA DE PREÇO 002/2014.

Às 09:30 horas do dia 28 do mês de fevereiro do ano de 2014, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Santana do Itararé, reuniu-se a Comissão de julgamento de Licitações, designada pela Portaria Municipal 0334/2013, sob a presidência da senhora JANAÍQUE LAUDELINO CLARO, estando presente os membros Sra. ALICE DAS BROTAS SENE GUIMARÃES e a Sra. ANGELA MARIA GUARNIERI DE AZEVEDO, para o ato de encerramento e abertura dos envelopes referente à tomada de preço 002/2014, destinado à contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos profissionais administrativos, com objetivo de revisão de grau de risco de acidente de trabalho, o correto enquadramento pela atividade preponderante, confecção de planilhas de cálculos para recuperação e compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior na alíquota GILRAT - grau de incidência de incapacidade laborativa dos riscos de acidente de trabalho. Dando início aos trabalhos constatou que somente a empresa AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA - ME, entregou tempestivamente, ao setor de protocolo os envelopes nº. 01 (habilitação) nº. 02 (proposta de preço). A senhora presidente apresentou o envelope para que conferissem à inviolabilidade do envelope nº. 01 (habilitação). Na sequência foram analisados os documentos da empresa participante, sendo considerada habilitada a empresa AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA - ME, tendo em vista que apresentou todos os documentos exigidos. Dando Continuidade a senhora Presidente apresentou o envelope nº. 02 (proposta de preço) para que conferissem a inviolabilidade do mesmo. Após procedeu a abertura do envelope sendo que a empresa AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA - ME apresentou sua proposta de 22% (vinte e dois por cento) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado. Desta forma, foi considerada vencedora do certame a empresa AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA - ME, tudo conforme o critério de julgamento determinado pelo edital. Nada mais a ser tratado, eu JANAÍQUE LAUDELINO CLARO, lavrei a presente ATA, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelos membros da comissão e licitante presente.

JANAÍQUE LAUDELINO CLARO
GUIMARÃES
PRESIDENTE

ALICE DAS BROTAS SENE
MEMBRO

ANGELA MARIA GUARNIERI DE AZEVEDO
MEMBRO

DECISÃO

Ref.: Processo licitatório - Tomada de Preços nº 01/2014.

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de blocos de concreto sextavados e prestação de serviços na pavimentação de ruas.

Recorrente: METROENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA

Interessados: Município de Santana do Itararé/PR e VALLE & ASSIS LTDA – ME

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO – HABILITAÇÃO – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL – COMPROVAÇÃO – 1. Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que o ramo de atividade da licitante deva ser compatível e não idêntico ao objeto. Trata-se de interpretação extensiva do item 08.1 do edital Tomada de Preços nº 01/2014 no sentido de ampliar a competitividade no certame com o fim de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal. Demonstração pela recorrida de prestação anterior de serviços semelhantes, nos termos do art. 30, II, da lei nº 8.666/93. 2. Por outro lado a previsão editalícia contida no item 10.2.3 alínea “d” exige somente que o representante da proponente esteja devidamente habilitado no CREA ou CAU. JULGAMENTO PELA CPL MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. RELATÓRIO

Vistos, relatados, etc., os presentes autos, verifiquei que:

Cuida-se de Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços sob o nº 01/2014, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação de ruas com o fornecimento de blocos sextavados, conforme se vislumbra do edital em epígrafe.

O edital foi publicado no Diário Oficial do Município no dia 21 de janeiro de 2014 edição 395 página 1, Jornal Regional (Folha Extra) no dia 22 de janeiro de 2014 edição 1080 página A6 e DIOE (Diário Oficial do Estado) no dia 23 de janeiro de 2014 edição 9131 página 22, tendo a abertura dos envelopes de habilitação ocorridos no dia 07 dias do mês de fevereiro do ano de 2014, às 10:00 horas, pela Comissão de Licitação, devidamente nomeada pela Portaria nº 0334/2013, sendo as empresas METROENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA e VALLE & ASSIS LTDA – ME consideradas habilitadas, tendo aquela interposto recurso no prazo hábil e esta, após devida notificação, proposto impugnação ao recurso, igualmente tempestivo.

A licitante METROENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA insurge-se em suas razões recursais, em apertada síntese fático-probatória, que a Comissão de Licitação deva inabilitar a licitante VALLE & ASSIS LTDA – ME, uma vez que o ramo de atividade da mesma não é compatível com o objeto ora licitado, afirmando que o contrato social da empresa ou a Classificação Nacional de Atividade Econômica/CNAE deveria constar expressamente o ramo de atividade “pavimentação de ruas e estradas”. Alega, por fim, a transgressão ao disposto no item 10.2.3 alínea “d” do edital retro, pois o responsável pela visita técnica da empresa deveria possuir registro junto ao conselho de classe respectivo da sua relação de trabalho com a licitante.

A empresa VALLE & ASSIS LTDA – ME foi notificada da interposição do recurso no dia no dia 17 de fevereiro de 2014, interpolando impugnação ao recurso no dia 21 de fevereiro de 2014.

Em suas contra razões alega a licitante VALLE & ASSIS LTDA – ME, em síntese, que o ramo de atividade da empresa possui compatibilidade com o objeto do certame, indagando que em seu contrato social está expresso na cláusula quarta que o ramo de atividades será a construção residencial, industrial, comercial e de serviços de terraplanagem e que o critério eleito pelo edital conforme item 10.3 do edital é o atestado de capacidade técnica. Alega, ainda, que o arquiteto responsável pela visita técnica Sr. Leandro Schena Dias Rodrigues é contratado da empresa desde o dia 24 de janeiro de 2011. Requer, por fim, o improvidamento do recurso interposto. Findo o prazo, a Comissão de Licitação deste Município em ata específica confeccionada no dia 24 de fevereiro de 2014 julgou o recurso à luz dos princípios basilares da licitação pública decidindo por admitir o presente, para no mérito julgá-lo improcedente, mantendo, por conseguinte, a decisão proferida anteriormente.

A ata de julgamento de recurso foi publicada no Diário Oficial do Município no dia 25 de fevereiro de 2014 tendo as licitantes sido notificadas pessoalmente por meio de seus representantes legais no dia 26 de fevereiro de 2014.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2014 | EDIÇÃO Nº 419 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 28 de fevereiro de 2014 | PÁGINA: 2

Inconformada a licitante METROENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA propôs recurso direcionado ao Chefe do Poder Executivo Municipal no dia 26 de fevereiro de 2014.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Licitação bem analisou a questão, razões que adoto como fundamento.

As alegações da licitante METROENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA, na tentativa de convencer esta autoridade a inabilitar a empresa VALLE & ASSIS LTDA – ME não merece prosperar, senão vejamos.

Analisando o contrato social e o CNAE da empresa recorrida restou indubitado que o ramo de atividade da mesma é compatível com o objeto em certame, pois é visível que a recorrida está inserida no ramo de engenharia e construção civil. De um lado a Lei 8.666/93 não faz a exigência que a empresa participante do certame possua classificação de objeto idêntica. O termo compatível deve ser entendido como análogo ou semelhante, pois uma disposição legal não pode ser interpretada de maneira a restringir a competitividade e a isonomia, que são princípios que sustentam a licitação. Ademais, esta interpretação deve ser extensiva de tal sorte que mais participantes, com ramos compatíveis ao objeto, possam oferecer suas propostas aumentando as chances da Administração Pública contratar um melhor preço.

Por outro lado, o que a Lei 8.666/93, em alguns casos, e o edital do presente certame (item 3, alíneas "d", "f", "g" e "i") exigem são atestados ou declarações em nome da proponente de que a mesma comprova efetivamente aptidão técnica para executar e entregar o que está sendo licitado. Todavia, esta exigência está relacionada a habilitação técnica, prevista no artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93. Vejamos:

"Lei 8.666/93: (...).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos";

Neste sentido Marçal Justen Filho¹ nos ensina que:

¹ FILHO, Marçal Justen, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª edição, Dialética, 2010, p. 410.

"Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação".

Para adiante concluir:

"(...) O contrato social não limita a atuação da empresa, que tem personalidade jurídica ilimitada. O objeto social destina-se apenas a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. A compatibilidade do objeto social com a coisa licitada se relaciona com a qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica tem experiência adequada e suficiente, não será a falta de previsão expressa no contrato social um empecilho para sua habilitação".

Neste sentido, a recorrida, em sua qualificação técnica, trouxe atestado de capacidade técnica dos Municípios de Guapirama e Pinhalão Estado do Paraná demonstrando claramente a sua aptidão para realizar obras de pavimentação em harmonia com o objeto licitado.

No que tange ao CNAE, mesmo para fins tributários ele não é um instrumento determinante. Veja que a Receita Federal entendeu que: "O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE para fins de enquadramento no Simples. (ACÓRDÃO Nº 09-22634 de 18 de Fevereiro de 2009,

da 1ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA).

Deste modo não se pode pretender invalidar, de modo automático, a prática de determinada atividade por uma sociedade comercial pelo simples fato que aquela atividade não está inserida especificadamente no rol de suas atividades constantes do contrato social ou CNAE.

Portanto, não há exigência legal ou editalícia no sentido de o ramo de atividade da proponente ser coincidente com o objeto da licitação, bastando para tanto que haja semelhança ou compatibilidade entre eles. Importante é a comprovação de experiência e competência para exercer a atividade que se está licitando, que é averiguado na qualificação técnica.

Quanto a alegação de transgressão ao disposto no item 10.2.3 alínea "d" do edital retro não assiste, igualmente, razão a recorrente.

O edital em epígrafe dispõe na alínea "d", quanto a qualificação técnica:

"(...) d. Declaração de visita (modelo nº 03), expedido pelo licitador. A proponente, através de representante devidamente habilitado junto ao CREA, quando da visita ao local da obra deve obter, por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária para o preparo de sua proposta". Grifei.

Logo a exigência editalícia é que o representante da licitante esteja devidamente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA ou, por extensão, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Destarte, não há a exigência de que esta relação laborativa (contrato de prestação de serviços ou carteira de trabalho) entre responsável técnico e empresa licitante esteja registrada no Conselho Regional respectivo.

Portanto a decisão da Comissão de Licitação é escorreita e inexorável.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista as provas colhidas nos autos, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos exatos termos da presente.

A vista do presente julgamento, determino seja dada a publicidade necessária ao ato, através de publicação na Imprensa Oficial do Município. Cumpra-se.

Santana do Itararé, em 28 de fevereiro de 2014.

JOSÉ DE JESUS ISAC
Prefeito Municipal

OUTRAS PUBLICAÇÕES

